



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

PROCESSO: 000331/2026

ASSUNTO: Contratação Direta – Dispensa de Licitação (Art. 75, II, Lei 14.133/2021)

ÁREA DEMANDANTE: Assessoria de Comunicação Social - ASCOM

OBJETO: Contratação de serviços de anúncios em carro de som

DECISÃO SUPERIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, Resolução CSDPE nº 98/2024 e demais legislações aplicáveis, para contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais, campanhas e mutirões promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, especialmente no âmbito das ações itinerantes da Carreta dos Direitos.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 14/2026/ASCOM/DPG, no qual a unidade requisitante justificou a necessidade da contratação como instrumento de ampliação da comunicação institucional junto à população, sobretudo em localidades com baixa conectividade digital e limitado acesso aos meios tradicionais de informação (SEI nº 0776533).

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual a área técnica demonstrou a viabilidade da contratação, o alinhamento da demanda ao Plano de Contratações Anual 2026 da DPE/RR e a necessidade de utilização do serviço em diversas ações institucionais previstas para o exercício, incluindo mutirões sociais e atendimentos itinerantes na capital e no interior do Estado (SEI nº 0776534).

A pesquisa de preços observou os parâmetros da IN SEGES/ME nº 65/2021, tendo sido realizadas cotações junto a fornecedores do ramo, diante da inexistência de parâmetros suficientes em bancos públicos de preços, conforme análise técnica da Seção de Pesquisa de Preços.

A contratação foi estimada no valor global de R\$ 45.108,00 (quarenta e cinco mil cento e oito reais), conforme pesquisa mercadológica realizada junto a fornecedores locais aptos à execução do objeto, observando-se os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, conforme análise crítica da pesquisa de preços (SEI nº 0805320).

Foi juntada, ainda, justificativa formal para dispensa da elaboração da análise de riscos, fundamentada no art. 260, §1º, da Resolução CSDPE nº 98/2024, por tratar-se de contratação de baixa complexidade e valor reduzido (SEI nº 0786827).

O Termo de Referência nº 39/2026/CCOM/DPG consolidou as especificações técnicas da contratação, estabelecendo as condições de execução, fiscalização, acompanhamento e comprovação dos serviços,

inclusive mediante apresentação de relatórios, registros fotográficos e monitoramento das rotas executadas (SEI nº 0813185).

Submetidos os autos à Consultoria Jurídica da Administração Superior, foi emitido o Parecer nº 112/2026/CONJUR/DPG, opinando pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas e atendidas as recomendações constantes no presente parecer, nos termos do art. 189, § 2º, da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 (SEI nº 0816266).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenação de Controle Interno, que, por meio do Parecer nº 370/2026/CCI/DPG, procedeu à análise pré-licitatória sob a ótica da conformidade administrativa, governança e controle preventivo, concluindo pela regularidade do procedimento, sem oposição ao prosseguimento da contratação (SEI nº 0817592).

Vieram os autos conclusos para deliberação superior.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade jurídica da contratação direta

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções previstas em lei.

No caso concreto, verifica-se que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de contratação de serviços comuns, cujo valor estimado é inferior ao limite legal vigente para o exercício de 2026, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Observa-se, ainda, que o objeto possui natureza comum e baixa complexidade, consistindo em prestação de serviços de divulgação institucional por meio de carro de som, conforme descrito no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

A contratação encontra-se devidamente motivada, alinhada ao Plano de Contratações Anual da DPE/RR e vinculada às atividades institucionais de acesso à justiça e divulgação de serviços públicos essenciais à população.

A Consultoria Jurídica da Administração Superior concluiu pela possibilidade jurídica da contratação direta, recomendando, no entanto, a realização de ajustes pontuais em seu conteúdo, a fim de assegurar plena aderência aos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Controle Interno reconheceu a regularidade formal do procedimento e que o processo encontra-se apto para prosseguimento das demais fases.

Assim, considerando a regularidade da instrução processual, a demonstração da necessidade administrativa, a compatibilidade dos preços com o mercado, a existência de disponibilidade orçamentária e a manifestação favorável dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da pesquisa de preços, da escolha do fornecedor e da compatibilidade do valor da contratação

A Consultoria Jurídica da Administração Superior consignou sobre a pesquisa de preço, que após a definição do valor parâmetro e a realização da análise crítica, verificou-se que o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 45.108,00 (quarenta e cinco mil cento e oito reais), o qual diverge do valor constante no Termo de Referência, que indica o montante de R\$ 45.336,00 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais), apontando a necessidade de saneamento da divergência identificada, a fim de assegurar a coerência das informações e a regularidade do processo de contratação.

No que se refere à pesquisa de preços, observa-se que a Administração adotou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, realizando pesquisa mercadológica formal junto a fornecedores aptos à execução do objeto.

Conforme consignado na Análise da Pesquisa de Preço SC (0805320), a pesquisa foi realizada mediante consulta a fornecedores locais do ramo, diante da limitação de referências disponíveis em painéis públicos para o objeto pretendido, metodologia admitida pelo art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da escolha dos fornecedores consultados também foi adequadamente motivada pela unidade demandante, que esclareceu a reduzida quantidade de empresas aptas à prestação do serviço no mercado local, bem como a necessidade de seleção de fornecedores com capacidade logística compatível com a execução dos serviços na capital e no interior do Estado.

Da pesquisa realizada, verificou-se inicialmente que a empresa 61.452.497 JARDEL DOS SANTOS ALMEIDA apresentou o menor preço global estimado, no valor de R\$ 45.108,00 (quarenta e cinco mil e cento e oito reais), razão pela qual foi regularmente convocada para apresentação da proposta atualizada e dos documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência.

Entretanto, conforme registrado nos autos, a referida empresa não apresentou a documentação exigida e nem manifestou-se, demonstrando falta de interesse na contratação, circunstância que ensejou sua desclassificação do procedimento (SEI nº 0811051).

Diante disso, a Administração promoveu a convocação da empresa remanescente classificada em segundo lugar, qual seja, 57.556.824 KAUA MUNIZ RAMOS, a qual apresentou proposta atualizada no valor global de R\$ 45.336,00 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais), além de toda a documentação de habilitação exigida, demonstrando regularidade fiscal e capacidade para execução do objeto (SEI nº 0812951 0813140 0813140 0813857 0813155).

Desse modo, a divergência entre o valor constante da planilha estimativa inicial (R\$ 45.108,00) e o valor consignado no Termo de Referência e na justificativa da escolha do fornecedor (R\$ 45.336,00) não decorre de inconsistência na pesquisa de preços, mas sim da substituição da proposta inicialmente mais vantajosa em razão da desclassificação da primeira colocada por descumprimento das exigências documentais.

Assim, o valor de R\$ 45.336,00 corresponde efetivamente ao valor da proposta da empresa remanescente habilitada e apta à contratação, circunstância devidamente motivada nos autos e compatível com os princípios da legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, verifica-se que:

- a proposta da empresa remanescente permanece compatível com os valores de mercado apurados;
- a diferença entre os valores é reduzida;
- houve justificativa formal da escolha do fornecedor;
- e a contratação permanece dentro do limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não se verifica irregularidade material na adoção do valor de R\$ 45.336,00 como referência final da contratação, devendo apenas ser promovida a adequação formal dos documentos da instrução processual para refletir, de forma uniforme, o valor efetivamente correspondente à proposta da empresa remanescente habilitada.

Assim sendo, considerando a regularidade da instrução processual, a demonstração da necessidade administrativa, a compatibilidade dos preços com o mercado, a existência de disponibilidade orçamentária e a manifestação favorável dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando as manifestações técnicas constantes nos autos, especialmente o Parecer nº 112/2026/CONJUR/DPG e o Parecer nº 370/2026/CCI/DPG, DECIDO:

1. APROVAR a instrução processual para contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), destinados à divulgação de mensagens institucionais e convites para mutirões de atendimento de interesse da população, conforme demanda da DPE/RR;
2. ACOLHER parcialmente o Parecer Jurídico nº 112/2026/CONJUR/DPG, pelos motivos acima delineados no item 2.2 desta decisão, e integralmente o Parecer Técnico nº 370/2026/CCI/DPG, porquanto sejam atendidas as recomendações apresentadas pela Consultoria Jurídica, com o saneamento formal das ressalvas apontadas;
3. RECONHECER a regularidade da contratação da empresa 57.556.824 KAUA MUNIZ RAMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 57.556.824/0001-60, cuja proposta atualizada no valor global de R\$ 45.336,00 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais), mostrou-se compatível com os preços praticados no mercado e devidamente acompanhada da documentação de habilitação exigida;
4. AUTORIZAR o prosseguimento da contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, após o cumprimento das adequações formais acima determinadas;
5. DETERMINAR o encaminhamento dos autos para adoção das providências subsequentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Natanael de Lima Ferreira

Defensor Público-Geral em Exercício

Em 11 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Defensor Público Geral em exercício**, em 13/05/2026, às 12:41, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0817806** e o código CRC **04BFBD84**.